

PARECER Nº 084/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 471/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatório no Município de São Paulo a realização da limpeza, desinfecção e conservação de caixas d'água e reservatórios, a cada 6 (seis) meses, nos estabelecimentos que enumera, tais como hospitais, hotéis, prédios destinados ao ensino público e particular, edifícios de apartamentos etc.

Esta Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade da propositura, na forma do substitutivo de fl. 5, encaminhando-o à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Retorna o projeto a esta Comissão para nova apreciação, tendo em vista a manifestação do SECOVI-SP de fls. 8 a 10.

Alerta o SECOVI-SP para a existência da Lei nº 10.770, de 8 de novembro de 1989, a qual dispõe sobre a limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de São Paulo, estabelecendo uma periodicidade maior para a realização da limpeza mencionada.

A análise da inconveniência de se efetuar a limpeza desinfecção e conservação das caixas d'água e reservatórios a cada 360 dias, como consta da lei em vigor, ou a cada 6 meses, como proposto, não cabe a esta Comissão, e sim à Comissão de Mérito competente.

Quanto à existência da Lei nº 10.770/89, não impede a mesma que se criem regras especiais, para determinados estabelecimentos, diminuindo o prazo da limpeza, ou aumentando a multa em caso de descumprimento.

No entanto, a fim de tornar a legislação mais compacta, evitar a edição de várias normas sobre o mesmo assunto e adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, é oportuna a apresentação de um substitutivo, a fim de que se altere o texto da Lei nº 10.770/89.

Quanto à fundamentação legal e ao procedimento para tramitação da propositura, reportamo-nos ao parecer de fl. 05.

PELA LEGALIDADE.

Em função das considerações acima, sugerimos um novo substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 0471/97.

Inclui parágrafo único no art. 2º e altera a redação do art. 7º, da Lei nº 10.770, de 8 de novembro de 1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O art. 2º, da Lei nº 10.770, de 8 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Ficam os estabelecimentos relacionados nos incisos IV, V, VIII, X e XII, obrigados a efetuar o que dispõe o art. 1º desta lei, a cada período de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos nos incisos I, II, III, VI, VII, IX e XI, ficam obrigados a efetuar o que dispõe o art. 1º desta lei, a cada período de 6 (seis) meses".

Art. 2º - O art. 7º, da Lei nº 10.770, de 8 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - As infrações previstas no art. 6º serão apenadas da seguinte forma:

I - multa de 100 (cem) UFIR, no caso dos estabelecimentos mencionados nos incisos IV, V, VIII, X e XII, do art. 1º;

II - multa de 500 (quinhentas) UFIR, no caso dos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II, III, VI, VII, IX e XI, do art. 1º."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/02/98.

Wadih Mutran - Presidente

Maria Helena - Relatora

Arselino Tatto

Bruno Feder

Salim Curiati